

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO – PE**

**Ref: Concorrência Pública 02/2017 (Processo 23303.000316/2016-68)**

**Ato Administrativo de desclassificação em Licitação**

**BRAÇO FORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.296.627/0001-49, com sede na Rua do Triunfo, nº 533-A, Bairro Maria Auxiliadora, Petrolina (PE), CEP 56330-270, vem, tempestivamente, por seu advogado que esta subscreve, perante V. Exa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo

seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

### 1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

#### 1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993,

concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*(...)*

*§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”*

## **2 - DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento do Licitante do Instituto RECORRIDO para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Concorrência Pública, oriunda do Edital nº 02/2017.

Devidamente representada, participou presencialmente da Ata de Julgamento de Propostas de Preços ocorrida em 16/06/2017, junto à Comissão de Licitação e dos demais licitantes.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, decidiu desclassificar a RECORRENTE, por suposto descumprimento aos itens 8.1.4.2 c/c 10.12.12 e do 10.12.6.3.

Porém, tal decisão não merece prosperar, conforme será exposto em seguida.

### 3 – DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Por sua vez, o item 8 do Edital 02/2017 é claríssimo:

#### 8. DA PROPOSTA

(...)

8.1.4. *A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO I-B; 8.1.4.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.*

**8.1.4.2. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.**

8.1.4.3. Quando se tratar de cooperativa de serviço, a licitante incluirá na proposta o valor correspondente ao percentual de que trata o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99, também referido no art. 72 da Instrução Normativa/RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU 17.11.2009).

8.1.4.4. Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

**8.1.4.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.**

Este também é o entendimento do TCU:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

Ocorre que o entendimento da Comissão de Licitação da RECORRIDA entendeu que, embora tenha apresentado a planilha orçamentária e a composição de preços unitários, esta não estaria completa pois supostamente não contemplava todos os itens da planilha orçamentária de referência. Depois se contradiz ao

afirmar que a RECORRENTE apresentou as composições unitárias elaboradas pelo IF-Sertão.

Ora, se a RECORRENTE considerou que aquelas composições estavam de acordo com sua proposta, pergunta-se: havia mesmo a necessidade de repetir todo o conteúdo em planilha própria, por puro formalismo?

Ademais a leitura do item 8.1.4.2 não deixa de forma clara a necessidade deste procedimento. Relembremos:

***8.1.4.2. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.***

Como bem afirmado na Ata, a composição foi apresentada, portanto não há em nenhum outro item do Edital que especifique o formalismo da apresentação destas composições, o que portanto prova que a RECORRENTE não descumpriu o item 8.1.4.2 do Edital, e por consequência o 10.12.2, item genérico que não deveria ter sido nem mesmo combinado com o anterior já que não contém "(...) vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento" como diz *ipsi literis* o item. Em nenhum momento o Edital discrimina a forma da apresentação da composição como foi pedida no momento do julgamento das propostas.

Trata-se de verdadeiro EXCESSO DE FORMALISMO e não julgamento objetivo da proposta, como quer transparecer a RECORRIDA.

Assim entende o TCU:

***A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a***

**Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).**

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)**

Ademais o próprio item 8.1.4.5 apresentava e apresenta a solução lógica para a questão:

**8.1.4.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.**

Mesmo que se considere que houve um erro na apresentação da planilha o próprio Edital confirma que não seria motivo para desclassificação da proposta, visto que não houve e nem haverá majoração do preço proposto.

**Até mesmo porque a RECORRENTE que teria se classificado em segundo no certame e por ser Empresa de Pequeno Porte, conforme item 10.6 do Edital, teria a possibilidade de apresentar nova proposta, com preço reduzido, para a sessão pública de desempate.**

O mesmo pode se dizer da suposta irregularidade em afronta ao item 10.12.6.3. Importa dizer que se trata meramente de erro de digitação em planilha, já que a RECORRENTE ao ajustar os valores, reduziu de forma equivocada o quantitativo de horas quando, na verdade queria reduzir os valores unitários.

Importa dizer que na prática, os valores totais são os mesmos e isto não configuraria, como afirma a RECORRIDA, disponibilidade reduzida de profissionais e tão somente uma mera troca de colunas na planilha.

Invocamos novamente o item 8.1.4.5 do próprio Edital, já que "**Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta**".

Além do mais de acordo com o que é solicitado no item 7.3.3.3 do edital, a empresa apresentou declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoais técnicos considerados essenciais para a execução contratual. É de fato que esta declaração possui maior relevância e importância quando comparada a uma composição de preço unitário de um item da planilha. Também de acordo com o que é expresso no item 7.3.3.4.1.1 do Edital, a empresa aceita e concorda que a obra será dirigida por engenheiro civil com visitas diárias à obra. E também que terá mestre de obras disponível para auxiliar na supervisão dos trabalhos.

Portanto a RECORRENTE cumpriu com todas as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

#### 4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade



---

com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Petrolina (PE), 21 de junho de 2017.



**WALKER FRANCISCO FONSECA DE SÁ**

**OAB 53794/BA**



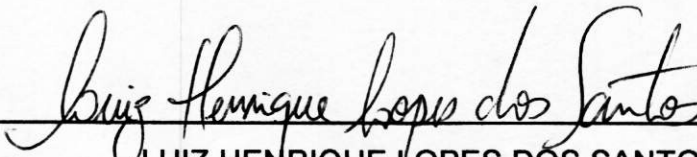
# BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 20.296.627/0001-49

## PROCURAÇÃO

BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.296.627/0001-49, com sede à Rua do Triunfo, nº 533-A, Bairro Maria Auxiliadora, Petrolina-PE, CEP: 56330-270, por intermédio de seu procurador LUIZ HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade nº. 14.824.943-45 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua 09, nº 220-A, Loteamento Vila Nova, Petrolina (PE), CEP 56300-000, constitui como seu advogado, o Bel. Walker Francisco Fonseca de Sá, OAB/BA 53.794, com escritório profissional na cidade de Juazeiro-BA, na Rua Alto Cheiroso, N. 56, Bairro Santo Antônio, Juazeiro-BA, CEP 48.903-190, e-mail: walkeradvogado@hotmail.com, concedendo ao outorgado poderes para representar defesa da outorgante no PROCESSO Nº 23303.000316/2016-68, CONCORRÊNCIA Nº 02/2017 do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO - PE.

Petrolina - PE, 23 de junho de 2017.

  
LUIZ HENRIQUE LOPES DOS SANTOS

PROCURADOR

BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 20.296.627/0001-49

RECEBIDO EM: 23/06/2017  
Francisco

## 1º Ofício de Notas, Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas Comarca de Petrolina-PE

Av. Fernando Góes, 676, Centro. Telefones: 087 3861-2965/3861-2966

E-mail: cartorio1oficiopetrolina@hotmail.com

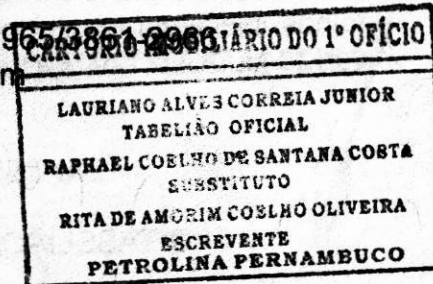
CNPJ/MF nº 11.475.472/0001-17

Bel. Lauriano Alves Correia Junior

Titular

Raphael Coelho de Santana Costa

Substituto



**CERTIDÃO**  
Certifico que esta cópia é reprodução  
fiel do original que foi apresentado.  
Petrolina de 06 de 2017

IF Serfão Pernambuco

Livro: 337-P Folhas: 070 Protocolo: 21682 Folhas Trasl: 001

### PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, NA DECLARADA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento virem que no dia 21 de novembro de 2016 nesta cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, República Federativa do Brasil, perante mim Tabelião compareceu como outorgante **BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita sob o CNPJ/MF 20.296.627/0001-49, situada na Rua Edvan Mendes de Sá nº 215, bairro Loteamento Recife, nesta cidade; Representada neste ato por Sr. **GEBSON ROLIM COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Habilitação nº 04177984195-PE/DETRAN e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.774.084-00, residente e domiciliado na Rua Edvan Mendes de Sá, nº 215-A, bairro Loteamento Recife, nesta cidade; pessoa juridicamente capaz identificada pela documentação que me foi apresentada, e pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui como seu (sua) bastante procurador **LUIZ HENRIQUE LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1482494345 SSP/BA expedido em e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.859.864-64, residente e domiciliado nesta cidade; **PODERES:** Para representar o(a) outorgante, junto à Caixa Economica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste do Brasil, demais Agências ou Instituições Bancárias, e junto às Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Mistas e Autárquicas, Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda, Inss, Empresas e Lojas em Geral, podendo dito(a) procurador(a), assinar propostas e contratos de aberturas de contas bancárias, movimentá-las e encerrá-las, efetuar pagamentos, depósitos, assinar contratos e distratos, fazer retiradas, solicitar talões de cheques, requerer, receber e usar cartões, usar, alterar e desbloquear senhas, receber importâncias, correspondências, sacar, emitir, assinar, endossar e sacar cheques, verificar saldos, extratos, ofertar lances verbais, comprar vender veículos, transferir veículos, assinar DUT, reconhecer firmas, admitir e demitir funcionários, fixando-lhes cargos e salários, fazer anotações em livros, assinar carteiras profissionais, participar de licitações, participar em todo e qualquer processo licitatório na esfera Federal, Estadual e Municipal, interpor recursos, assinar contratos, concorrências, apresentar recursos, comprar e vender mercadorias, assinar notas fiscais, requerer e receber certidões, passar e assinar recibos, dar e aceitar quitações, requerer, promover, fazer acordos e homologações, apresentar, juntar e retirar documentos, responder pelo(a) outorgante, enfim, praticar os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, com o prazo de validade por tempo indeterminado, a partir da presente data, podendo substabelecer, o que dá por firme e valioso; E como assim o disse do que dou fé, pediu-me lhe lavrasse este instrumento, que lido e achado conforme vai devidamente assinado, dispensada a assistência de testemunhas, conforme Lei Federal nº 6.952 de 06/11/1981, Publicada no Diário Oficial da União em 10/11/1981; Pago Emolumentos R\$ 60,33 TSNR R\$ 12,07. Eu, \_\_\_\_\_ Tabelião Público, fiz